



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	10830.008912/2003-61
<b>Recurso nº</b>	136.632 Voluntário
<b>Matéria</b>	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
<b>Acórdão nº</b>	303-34.680
<b>Sessão de</b>	12 de setembro de 2007
<b>Recorrente</b>	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ-CAMPO GRANDE/MS

---

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2003

Ementa: ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. A teor do artigo 10º, § 7º da Lei n.º 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte quanto à existência de área de preservação permanente, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

Nos termos da Lei n.º 9.393/96, não é tributável a área de PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

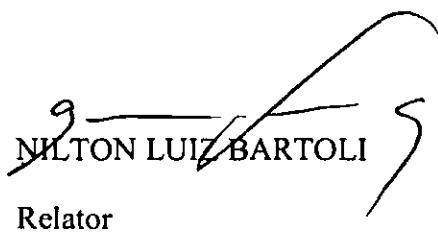
Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Tarásio Campelo Borges, que negou provimento.



ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente



MILTON LUIZ BARTOLI  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 02/11), pelo qual se exige o pagamento de diferença do Imposto Territorial Rural – ITR, multa proporcional e juros de mora, exercício 2000, em razão da glosa da Área de Preservação Permanente decorrentes de não comprovação por documentos hábil e idôneo, referente o imóvel rural denominado “Fazenda Cruz Alta”, localizada no município de Indaiatuba/SP.

Capitulou-se a exigência nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/96.

Fundamentou-se a cobrança da multa proporcional no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, c/c art. 14, §2º, da Lei nº 9.393/96. No que concerne aos juros de mora, fundamentou-se o cálculo no art. 61, §3º, da Lei nº. 9.430/96.

Ciente do Auto de Infração (AR de fls. 34), o contribuinte interpôs Impugnação às fls. 39/51 alegando, em suma, que:

- (i) *o não cumprimento de obrigação acessória (apresentação do ADA), não prevista na lei que estabelece a isenção, não justifica glosa da Área Preservação Permanente (APP);*
- (ii) *não houve inspeção a fim de se verificar qual área seria tributável e/ou isenta, tampouco fora analisada a documentação acostada que serviu de base para declaração do ITR;*
- (iii) *o lançamento do tributo se dá mediante declaração, posteriormente passível de fiscalização, descabida, portanto, qualquer prova antecipada dessas áreas conforme artigo 10 da Lei 9.393/96;*
- (iv) *a MP 2.166-97/01 deu nova redação ao artigo 10 da Lei nº. 9.393/96, afastando a exigência manifestadamente ilegal das IN's 73 e 75/00, ademais, o Terceiro Conselho em outras oportunidades, estende que tal medida pode ser aplicada retroativamente, conforme artigo 106 do Código Tributário Nacional;*
- (v) *as áreas de preservação permanente podem ser comprovadas pelo conjunto probatório constante dos autos, do contrário, que se proceda a realização de prova pericial para comprovação das áreas de Interesse Ambiental.*

Nestes termos, o contribuinte requer a improcedência do Auto de Infração em foco, bem como deferimento de pedido pericial sanando qualquer dúvida restante.

Trouxe aos autos documentos de fls. 52/80, entre os quais, Alteração Contratual, ADA 2003 (fls. 80) e planta da propriedade com curso de nível (fls. 78).

Os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande (MS), a qual indeferiu o pedido do contribuinte (fls.82/96), consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

*“Assunto: Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR*



*Exercício: 1999*

*Ementa: ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.*

*A exclusão da área declarada como de preservação permanente, da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada à protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA, perante o IBAMA ou órgão conveniado.*

**ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.**

*As áreas de preservação permanente devem ser comprovadas mediante Laudo Técnico, emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, que as discrimine, qualifique e identifique seu enquadramento legal.*

**VERDADE MATERIAL.**

*O princípio da verdade material se presta para afastar o apego a formalismos e empecilhos processuais que prejudiquem a plena apreciação das provas e argumentos trazidos pelo sujeito passivo. No entanto, tal princípio não dá guarida à produção de provas, cujo ônus seria do sujeito passivo, pela autoridade fiscal ou julgadora, mormente com a invasão de áreas alheias à sua competência.*

**PROVA PERICIAL.**

*A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos. Deve ser indeferida quando, em subversão à legislação processual, intenta produzir provas que deveram acompanhar a impugnação.*

*Lançamento Procedente"*

Ciente da decisão singular (fls. 100), o contribuinte apresenta tempestivamente o Recurso Voluntário de fls. 101/116, reiterando suas alegações anteriores, acrescentando que o indeferimento do pedido pericial técnico fere o direito de ampla defesa garantido constitucionalmente.

Requer às fls. 148/149, liberação de imóvel oferecido em garantia, de acordo com o artigo 32 da MP 1699-41/98, declarada inconstitucional pelo acórdão proferido nos autos da ADIN nº. 1976.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro em 15/08/2007, em um único volume, constando numeração até a fl. 160, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº. 314, de 25/08/99.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Por atender aos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Constata-se da autuação inaugural a glosa da área declarada pelo contribuinte como Preservação Permanente (APP) – declarada em 265,9ha., diante do entendimento da fiscalização de que o contribuinte deixou de comprová-la por meio de Ato Declaratório Ambiental – ADA, contudo, não há que se exigir tal documento para fins de reconhecimento da isenção destinada a tal área.

Com efeito, a Lei n.º 8.847<sup>1</sup>, de 28 de janeiro de 1994, dispõe serem isentas do ITR as áreas de Preservação Permanente (APP), previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965. Trata-se, portanto, de imposição legal.

Tenho assentado o entendimento, inclusive ratificado por unanimidade de votos pelos pares da Câmara Superior de Recursos Fiscais<sup>2</sup>, de que **basta a simples declaração do interessado** para gozar da isenção do ITR relativa às áreas de que trata a alínea "a" e "d" do inciso II, §1º, do artigo 10, da Lei n.º 9.393/96<sup>3</sup>, entre elas as áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL), insertas na alínea "a", diante da modificação ocorrida com a inserção do §7º<sup>4</sup>, no citado artigo, através da Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto de 2001 (anteriormente editada sob dois outros números).

<sup>1</sup> Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994

Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei n.º 7.803, de 1989;

II - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;

III - reflorestadas com essências nativas.

<sup>2</sup> "ITR – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL – A teor do artigo 10º, §7º da Lei n.º 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade. Nos termos da Lei n.º 9.393/96, não são tributáveis as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Recurso especial negado." – Acórdão CSRF/03-04.433 – proferido por unanimidade de votos. Sessão de 17/05/05

<sup>3</sup> "Art. 10. ....

§ 1º ....

I - ....

II - ....

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) ....

c) ....

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

.....

<sup>4</sup> § 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto

Até porque, no próprio § 7º, encontra-se a previsão legal de que **comprovada a falsidade da declaração**, o contribuinte (declarante) será responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa previstos em lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Neste aspecto, a autuação não trouxe qualquer elemento que pudesse implicar na constatação de falsidade da declaração do contribuinte, elemento que poderia ensejar na cobrança do tributo, nos termos do já mencionado §7º.

Aliás, a autoridade fiscal autuante poderia ter providenciado a fiscalização *“in loco”*, com o fito de trazer provas suficientes para descharacterizar a declaração do contribuinte, já que a regra isencional, *in casu*, não prevê prévia comprovação por parte do declarante.

Destaque-se que, em que pese à referida Medida Provisória ter sido editada em 2001, quando o lançamento se refere ao exercício de 1999, esta se aplica ao caso, nos termos do artigo 106 do Código Tributário Nacional, ao dispor que é permitida a retroatividade da Lei em certos casos:

*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*I - .....*

*II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*a) quando deixe de defini-lo como infração;*

...

*(destaque acrescentado)*

Por oportuno, cabe mencionar recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça sobre a questão aqui tratada:

**“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA LEX MITIOR**

*1. Recorrente autuada pelo fato objetivo de ter excluído da base de cálculo do ITR área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia ex tunc consistente na Lei 9.393/96.*

*2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir §7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fatos pretéritos, pelo que indevido*

  
correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.” (NR)

*o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração do contribuinte.*

**3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante §7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da lex mitior.**

**4. Recurso especial improvido." (grifei)**

*(Recurso Especial nº. 587.429 – AL (2003/0157080-9), j. em 01 de junho de 2004, Rel. Min. Luiz Fux)*

*E, citando trecho do mencionado acórdão do STJ:*

Com efeito, o voto condutor do acórdão recorrido bem analisou a questão, litteris:

"(...)

Discute-se, nos presentes autos, a validade da cobrança, mediante lançamento complementar, de diferença de ITR, em virtude da Receita Federal haver reputado indevida a exclusão de área de preservação permanente, na extensão de 817,00 hectares, sem observar a IN 43/97, a exigir para a finalidade discutida, ato declaratório do IBAMA.

Penso que a sentença deve ser mantida. Utilizo-me, para tanto, do seguinte argumento: a MP 1.956-50, de 26-05-00, cuja última reedição, cristalizada na MP 2.166-67, de 24-08-01, dispensa o contribuinte, a fim de obter a exclusão do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, da comprovação de tal circunstância pelo contribuinte, bastando, para tanto, declaração deste. Caso posteriormente se verifique que tal não é verdadeiro, ficará sujeito ao imposto, com as devidas penalidades.

Segue-se, então, que, com a nova disciplina constante de §7º ao art. 10, da Lei 9.393/96, não mais se faz necessário a apresentação pelo contribuinte de ato declaratório do IBAMA, como requerido pela IN 33/97.

Pergunta-se: recuando a 1997 o fato gerador do tributo em discussão, é possível, sem que se cogite de maltrato à regra da irretroatividade, a aplicação do art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, uma vez emanada de diploma legal editado no ano de 2000? Penso que sim.

É que o art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, não afeta a substância da relação jurídico-tributária, criando hipótese de não incidência, ou de isenção. Giza, na verdade, critério de in relação, dispondo sobre a maneira pela qual a exclusão da base de cálculo, preconizada pelo art. 10, §1º, I, do diploma legal, acima mencionado, é demonstrada no procedimento de lançamento. A exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente e da reserva legal foi patrocinada pela redação



originária do art. 10 da Lei 9.393/96, a qual se encontrava vigente quando do fato gerador do referido imposto.

Melhor explicando: o art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, apenas afastou a interpretação contida na IN 43/97, a qual, por ostentar natureza regulamentar, não criava direito novo, limitando a facilitar a execução de norma legal, mediante enunciado interpretativo.

O caráter interpretativo do art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, instituído pela MP 1.956-50/00, possui o condão mirífico da retroatividade, nos termos do art. 106, I, do CTN:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;”

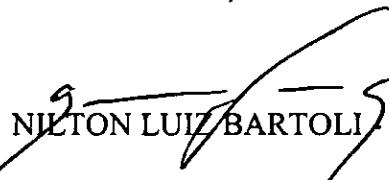
(...)"

Nesse ínterim, manifesto que tenho o particular entendimento de que a ausência de apresentação do Ato Declaratório Ambiental, ou sua apresentação tardia, como presente caso, poderia, quando muito, caracterizar um mero descumprimento de obrigação acessória, nunca o fundamento legal válido para a glosa das áreas de Preservação Permanente, mesmo porque, tal exigência não é condição ao aproveitamento da isenção destinada a tais áreas, conforme disposto no art. 3º da MP nº. 2.166, de 24 de agosto de 01, que alterou o art. 10 da Lei nº. 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Não obstante, o contribuinte apresenta Ato Declaratório Ambiental (fls. 80), protocolizado junto ao IBAMA em 24 de novembro de 2003, além de Planta geral com Curvas de Níveis (fls. 78), que atestam a efetiva existência de 265,9ha de preservação permanente.

Por todo o exposto, não havendo fundamento legal para que seja glosada a área declarada pelo contribuinte como de Preservação Permanente (APP), DOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO interposto pelo contribuinte, pelo que, improcedente a autuação fiscal.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2007

  
Nilton Luiz Bartoli Relator